

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

LEI
N.º 3179/2025

PROC.	
FOLHA	37
ASS.	mc

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Sebastião, fixa a remuneração e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, “b”, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Sebastião, com a nomenclatura dos cargos, funções, quantitativos, forma de provimento, carga horária, requisitos de investidura, formas de provimentos e descritivo de atribuições estão definidos em Resolução específica.

Art. 2. O plano de cargos, carreiras e vencimentos de que trata esta lei organiza os cargos efetivos considerando a complexidade de suas respectivas atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

I - a instituição de perspectivas de carreira e mobilidade funcional, mediante progressão e promoção;

II - o estabelecimento de estrutura de vencimentos de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos públicos por intermédio de tabelas, compostas de referências e graus;

III - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade mediante promoção e progressão.

Parágrafo único. Em cada nível da carreira dos respectivos cargos, a complexidade e a responsabilidade evoluem segundo os quadros constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3. Para efeitos deste plano, consideram-se as seguintes definições:

I - classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

II - carreira: conjunto de padrões em um cargo, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

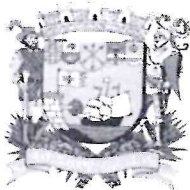
III - plano de carreira: organização da ocupação e do desenvolvimento funcional, operacionalizado por meio de níveis e graus, segundo os critérios de progressão e promoção;

IV - nível: indicativo da evolução na carreira em que o servidor está enquadrado, segundo critérios de evolução funcional vertical, representado por algarismos arábicos de 1 (um) a 5 (cinco);

V - grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor pode estar enquadrado representado por letras de A até D;

VI - faixa: conjunto de graus de um nível;

VII - padrão: conjunto de algarismo arábico e letra que identifica o nível e o grau da tabela de vencimentos na qual se encontra o servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

VIII - Remuneração: é a soma do valor (base) fixado nesta lei para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I Das Regras Gerais

PROC...	_____
FOLHA:	38
ASS.:	ME

Art. 4. O ingresso nos cargos de carreira da Câmara Municipal serão preenchidos mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Art. 5. O ingresso na carreira de Procurador da Câmara Municipal far-se-á mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, o registro junto a OAB e, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Parágrafo Único. O ingresso na carreira de Analista Jurídico da Câmara Municipal far-se-á mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

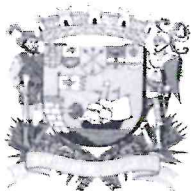
Art. 6. Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito:

- I. aquela exercida por ocupante de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, para cujo desempenho se faça imprescindível a conclusão do Curso de Direito.
- II. os cursos de pós-graduação em Direito, ministrados pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo Órgão competente, desde que integralmente concluídos com aprovação.
- III. o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
- IV. o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
- V. o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Art. 7. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores da Câmara Municipal de São Sebastião observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições afetas aos cargos componentes de cada carreira, e das funções existentes na estrutura, bem como os requisitos para a investidura.

Art. 8. Os servidores públicos da Câmara Municipal serão remunerados de acordo com a tabela de vencimentos estabelecidas no Anexo II desta Lei, além de demais vantagens definidas em legislação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 39

ASS.: me

Art. 9. Os vencimentos dos servidores são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 10. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de São Sebastião, ressalvados os Procuradores, fica limitada ao valor do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores da Câmara Municipal de São Sebastião fica limitada a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Todos os direitos e vantagens de ordem pecuniária previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou em lei própria, e que beneficiem os servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais, serão estendidos aos servidores da Câmara Municipal de São Sebastião, observadas as disposições regulamentares próprias desta Lei.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS SUBSEÇÃO I

Da Observância ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião (Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011)

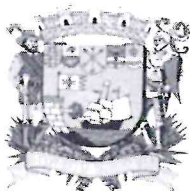
Art. 12. Além das garantias constitucionais, os servidores da Câmara Municipal de São Sebastião farão jus às vantagens constantes do Título III – Dos Direitos e Vantagens da Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011, naquilo que não conflitarem com disposições específicas desta Lei.

Art. 13. Para a contagem do tempo de serviço necessário a qualquer adicional ou para o cômputo da evolução funcional, serão considerados como de efetivo exercício as licenças, afastamentos ou impedimentos previstos no artigo 68 da Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011.

Art. 14. A Gratificação por Representação em Gabinete, prevista no artigo 148 da Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011, corresponderá ao percentual de 45 % (quarenta e cinco por cento) do padrão 1-A da Tabela de Referência de Vencimentos dos Cargos Efetivos de Assistente Administrativo do anexo II desta Lei, observadas demais disposições daquele artigo.

Art. 15. A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva prevista no artigo 147 da Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011, corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do padrão 1-A da Tabela de Referência de Vencimentos dos Cargos Efetivos de Assistente Administrativo do anexo II desta Lei, observadas demais disposições daquele artigo e, será devida somente em caso de atribuição extraordinária ao cargo.

Art. 16. A Gratificação Universitária prevista no artigo 149 da Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011, será concedida aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal, e corresponderá ao percentual de 15 % (quinze por cento) do padrão 1-A da Tabela de Referência de Vencimentos dos Cargos Efetivos de Assistente Administrativo do anexo II desta Lei, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	
FOLHA:	40
ASS..	ME

aplicando o disposto no § 2º e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 149 da Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011 e observadas as demais disposições daquele artigo.

Art. 17. Será devido o vale-transporte sem contrapartida ao servidor que perceba remuneração bruta igual ou inferior ao padrão 1-A da Tabela de Referência de Vencimentos dos Cargos Efetivos de Assistente Administrativo do anexo II desta Lei.

Art. 18. Fica assegurado ao servidor efetivo o plano de saúde médico e odontológico, custeado pela Câmara Municipal, cujo custeio deverá anualmente ser incluído na Lei Orçamentária do Legislativo.

§1º Nos termos da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência a saúde, fica assegurada ao servidor a contribuição voluntária de 5% (cinco por cento) do valor do plano de saúde.

§2º Ao servidor comissionado será custeado pela Câmara Municipal 50% (cinquenta por cento) do valor do plano de saúde e odontológico, devendo o mesmo manifestar interesse em sua inclusão.

Art. 19. Fica assegurado o vale refeição para todos os servidores do quadro permanente, desde que ativos, do quadro em comissão, bem como os cedidos à Câmara Municipal de São Sebastião e será destinado a subsidiar as despesas com alimentação dos servidores.

§1º. O valor será pago mensalmente, na proporção dos dias úteis trabalhados, descontados os afastamentos, faltas injustificadas e licenças sem percepção de diárias.

§2º. A concessão do benefício tem caráter de natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito e não constitui base de rendimentos para qualquer efeito de tributação ou contribuição previdenciária.

§3º. O valor do vale refeição será reajustado anualmente por lei.

§4º. O vale refeição será concedido em pecunia juntamente com a folha de pagamento do mês anterior.

SEÇÃO III

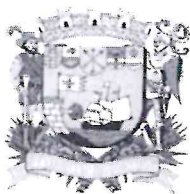
Do Exercício Incidental de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas

Art. 20. O servidor do quadro efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar:

I – Pelo vencimento base do cargo efetivo e as vantagens pessoais já incorporadas ao vencimento, consistindo eventual diferença a maior entre esta soma e a referência remuneratória atribuída ao cargo em comissão em gratificação pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado, ou

II – Pelo vencimento do cargo efetivo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do cargo comissionado, que será acrescido a título de gratificação ao valor da respectiva remuneração, enquanto durar o comissionamento, sem perda das vantagens preteritamente incorporadas.

Art. 21. O servidor efetivo do Poder Legislativo que vier a ser designado ao exercício de função gratificada da Câmara Municipal receberá gratificação respectiva à função ocupada, no valor correspondente ao percentual de 45 % (quarenta e cinco por cento) do padrão 1-A da Tabela de Referência de Vencimentos dos Cargos Efetivos de Assistente Administrativo, disposta no anexo II desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 41

ASS.: me

Art. 22. O servidor efetivo em estágio probatório poderá ser designado para ocupar cargos em comissão ou funções gratificadas, ficando suspensa a contagem do período probatório para efeitos de estabilidade, salvo quando a função for compatível com as atribuições do cargo de carreira.

Paragrafo Unico: Para a ocupação da função de Procurador-Geral sera exigido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo de Procurador da Câmara Municipal.

Art. 23. Ao servidor em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não serão devidos adicionais por trabalho extraordinário ou noturno.

SEÇÃO IV OUTRAS VANTAGENS

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 24. Fica criada a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (GSE), destinada a remunerar o servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Sebastião que, por necessidade do serviço, que venha a acumular atribuições extras não previstas para o cargo de provimento efetivo nem para quaisquer cargos de confiança ou funções gratificadas existentes no quadro funcional.

Art. 25. É vedado o pagamento da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (GSE) aos servidores que estejam no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 26. A concessão da GSE dependerá de prévia autorização do Presidente da Câmara, formalizada por Portaria, que deverá conter a justificativa quanto à necessidade do serviço extraordinário.

Art. 27. O servidor designado para a prestação de serviço extraordinário fará jus à percepção da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário – (GSE), no valor correspondente ao percentual de 45 % (quarenta e cinco por cento) do padrão 1-A da Tabela de Referência de Vencimentos dos Cargos Efetivos de Assistente Administrativo, disposta no anexo II desta Lei.

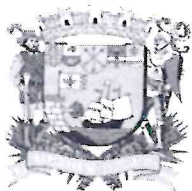
Art. 28. A Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário:

- I — não se incorpora, para nenhum efeito, aos vencimentos ou proventos do servidor;
- II — não gera direito ao pagamento de horas extras relativamente ao período em que for percebida.

Do Adicional de Qualificação

Art. 29. Fica criado o Adicional de Qualificação (AQ), devido aos servidores ativos integrantes das carreiras da Câmara Municipal de São Sebastião, em razão de conhecimentos adicionais a serem aplicados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de formação escolar de nível mais elevado do que o exigido para o provimento do cargo efetivo.

Art. 30. O Adicional de Qualificação (AQ) será calculado por meio da aplicação de percentuais sobre o total dos vencimentos mensais correspondentes à base de contribuição previdenciária oficial do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	42
ASS.	ME

- I. 15% (quinze por cento), quando se tratar de título de Doutor;
- II. 12,5% (doze e meio por cento), quando se tratar de título de Mestre;
- III. 10% (dez por cento), quando se tratar de título de Especialista ou MBA (Master in Business Administration);
- IV. 7,5% (sete e meio por cento), quando se tratar de graduação em nível superior;

Parágrafo único. Serão considerados somente os títulos, certificados e diplomas referentes a cursos em instituições de ensino oficialmente autorizadas, credenciadas ou reconhecidas, na forma da legislação em vigor, e desde que relacionados ao órgão público, devendo observar, ainda, os seguintes requisitos:

- I. Para fins do inciso III, o curso de especialização deverá possuir carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;
- II. para fins do inciso IV, o diploma de graduação será aceito apenas quando o curso não constituir requisito de escolaridade para o provimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 31. O servidor que preencher os requisitos para percepção do Adicional de Qualificação – AQ, nos termos do parágrafo único do art. 30 desta Lei, poderá requerê-lo mediante protocolo de pedido formal, instruído com a documentação comprobatória pertinente, junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§1º O Adicional de Qualificação – AQ será devido a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento, sendo o pagamento efetuado após o deferimento do Presidente da Câmara Municipal, com efeitos retroativos à data do protocolo.

§2º Caberá à Comissão de Evolução Funcional, manifestar-se previamente sobre a compatibilidade entre o curso realizado e a correlação com o órgão público, emitindo parecer conclusivo que subsidiará a decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 32. Os percentuais do Adicional de Qualificação (AQ) não poderão ser cumulados entre si.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

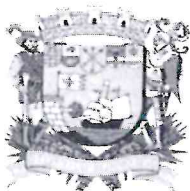
SEÇÃO I Das Regras Gerais

Art. 33. Deverá ser definida, anualmente em orçamento, a verba destinada à evolução funcional dos servidores efetivos.

Art. 34. A evolução funcional dos servidores em cargos efetivos, ocorrerá conforme orçamento disponível por progressão e por promoção.

Art. 35. São requisitos gerais para a evolução funcional:

- I - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos três anos;
- II - não ter tido mais de 3 (três) faltas não justificadas no período do ciclo;
- III - não ter usufruído de licença para tratar de interesse particular;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	43
ASS.	ME

Art. 36. O disposto neste Capítulo aplica-se exclusivamente aos servidores públicos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Sebastião.

SEÇÃO II Da Progressão

Art. 37. A progressão consiste na passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau imediatamente posterior na tabela de vencimentos própria do cargo, limitada à última faixa da respectiva classe em que se encontra o servidor.

Art. 38. São requisitos específicos para a concessão da progressão funcional:
I. ter cumprido o tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra.

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 39. A promoção consiste na passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior da carreira própria do cargo, que indica qualificações e responsabilidades mais elevadas, e exige habilidades e competências coerentes com a evolução.

Art. 40. São critérios específicos para a concessão da promoção funcional:

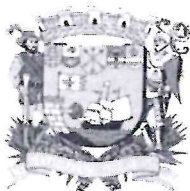
- I. ter confirmadas as habilidades exigidas para o nível subsequente, aferidas em avaliação de desempenho pela Comissão de Evolução Funcional;
- II. ter realizado ações, programas ou cursos de capacitação, quando previstos;
- III. enquadramento mínimo no grau “C” do nível em que o servidor estiver posicionado;
- IV. cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no grau “C”, como condição para promoção ao nível subsequente.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer a evolução funcional por promoção, no mês subsequente ao mês de aniversário de sua data de admissão, mediante pedido formal dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, que certificará o tempo de efetivo exercício.

Art. 41. O tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor anteriormente à vigência desta Lei poderá ser computado para fins do disposto nesta seção, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I e II artigo 40.

Seção IV Da Comissão de Evolução Funcional

Art. 42. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Sebastião, nos termos do artigo 15 desta lei e do artigo 147 da Lei Complementar nº 146, de 21 de novembro de 2011, a Comissão Permanente de Evolução Funcional, à qual compete propor, acompanhar e organizar as ações necessárias ao desenvolvimento do processo de evolução funcional dos servidores efetivos da Câmara, incluída a realização da avaliação de desempenho e do estágio probatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 44

ASS. ME

Art. 43. A Comissão de Evolução Funcional deverá manter um cronograma de ciclos de avaliação mensal, definindo as etapas do processo de evolução funcional, respeitando as peculiaridades de trabalho e o quantitativo de servidores de cada departamento a serem avaliados em cada ciclo.

Art. 44. São atribuições dos ocupantes da Comissão de Evolução Funcional:

- I. aplicar os instrumentos de avaliação de desempenho dos servidores e conduzir o processo de estágio probatório, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamentação própria.
- II. Fiscalizar a obediência aos procedimentos do processo de avaliação dos servidores;
- III. manifestar-se nos processos administrativos que versem sobre a concessão do Adicional de Qualificação, emitindo parecer conforme previsto no § 2º do art. 27 desta Lei;
- IV. acompanhar os registros dos resultados e das ações de trabalho dos servidores mediante relatórios gerenciais e operacionais.
- V. auxiliar no estudo, implantação e oferecimento dos cursos de capacitação dos servidores, podendo, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara, organizá-los;

Art. 45. A Comissão Permanente de Evolução Funcional será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

- I. o Diretor de Recursos Humanos, como membro nato, que exercerá a Presidência da Comissão;
- II. o Diretor Financeiro, como membro nato;
- III. 1 (um) Procurador da Câmara Municipal, indicado pelo Procurador-Geral, como membro nato;
- IV. 2 (dois) servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal, designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46. A convocação para as reuniões da Comissão Permanente de Evolução Funcional deverá ser comunicada a todos os membros com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 47. O Presidente da Comissão de Evolução Funcional só terá direito a voto quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo único. O exercício das funções dos membros da comissão ocorrerá sem prejuízo das atribuições de seus cargos de origem.

CAPÍTULO V

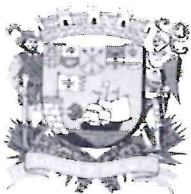
SEÇÃO I

Das Tabelas de Vencimentos

Art. 48. Ficam criadas as Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos e cargos comissionados, dispostas nos anexos II e III desta Lei.

Art. 49. A Tabela de vencimentos dos cargos efetivos é composta por 5 (cinco) níveis representados por algarismos arábicos, e por 4 (quatro) graus, representados por letras de “A” a “D”, correspondendo a valores expressos em Reais.

Art. 50. A Tabela de Referência de Vencimentos dos cargos comissionados é composta por quatro referências identificados por letras sequencialmente dispostas de “A” a “D”, correspondendo a valores expressos em Reais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 45

ASS.: ME

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Os servidores efetivos serão enquadrados na nova estrutura de cargos e vencimentos criada neste plano, segundo o Anexo I e Anexo II que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 52. Os servidores serão enquadrados no vencimento idêntico ao percebido ou no imediatamente superior da respectiva tabela de vencimentos, caso haja diferença, e no padrão correspondente.

Art. 53. Os servidores cedidos para outros órgãos ou com exercício suspenso terão enquadramento no vencimento idêntico ao percebido ou no imediatamente superior da respectiva tabela de vencimentos, caso haja diferença, e no padrão correspondente.

Art. 54. Ficam equiparados os vencimentos dos servidores aposentados por esta Câmara Municipal nos termos da presente Lei.

Art. 55. Caberá a ao Presidente da Câmara Municipal, por Portaria, após estudo da Diretoria de Recursos Humanos, que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o reenquadramento de todos os servidores da Câmara Municipal à nova Tabela de vencimentos constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 56. A Mesa Diretora por Ato, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deverá regulamentar os procedimentos, critérios e instrumentos de avaliação de desempenho dos servidores da Câmara Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 57. Fica autorizada a implementação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal, conforme regulamentação específica a ser estabelecida por ato próprio da Presidência.

Art. 58. A Mesa Diretora poderá regulamentar a presente Lei, disciplinando seu cumprimento, naquilo que se fizer necessário.

Art. 59. O novo quadro consolidado, com os cargos aproveitados, extintos, os criados e os novos quantitativos, está detalhado no Anexo IV desta Lei.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

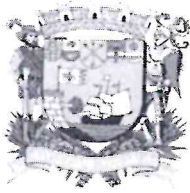
I-a Lei Municipal nº 2.532, de 15 de dezembro de 2017;

II-a Lei Municipal nº 2.633, de 15 de agosto de 2019;

III- a Lei Municipal nº 2.645, de 11 de outubro de 2019;

Parágrafo único. As tabelas de vencimento dispostas na lei nº 2532 de 15 de dezembro de 2017 e suas alterações, permanecerão com vigência até a data de 31/12/2025.

Art. 62. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



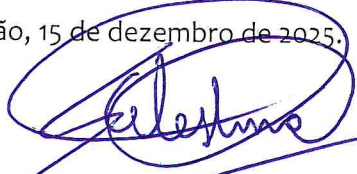
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Parágrafo único. As novas tabelas de vencimentos previstas no Anexo II e III terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

PROC..	_____
FOLHA:	46
ASS.: <i>ME</i>	_____

São Sebastião, 15 de dezembro de 2025.


Edgar Eduardo Celestino
PRESIDENTE

(Projeto de Lei n.º 84/25- aut. Mesa Diretora)

-Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada


Câmara Municipal de São Sebastião
Helene Santos Rego
Diretor Legislativo